



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 228 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 3 de julho de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 342, de 2023.

Senhor Presidente,

1 Reporto-me nº 627/P (SEI nº 48769330), de 2 de junho de 2023, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 342, do dia 1º do mesmo mês e ano. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO com o Processo nº 2021005015 (SEI nº 48791989), a ele anexado o de nº 2022010562 (SEI nº 48792038), e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº 202300013001413. Pretendeu-se instituir a Política Estadual de Ocupação de Menores Infratores no Estado de Goiás. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetar o inciso III do art. 2º e o art. 3º do autógrafo, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

2 Consultada a respeito da constitucionalidade e da legalidade da pretensão normativa, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.022/2023/GAB (SEI nº 48864507), recomendou o veto específico ao inciso III do art. 2º e ao art. 3º do autógrafo. A PGE informou que, embora o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente da ação do Poder Executivo, a iniciativa de lei com essa matéria por membros do Parlamento não é incompatível com o sistema normativo. No entanto, essa iniciativa parlamentar quanto às políticas públicas deve se limitar à projeção de diretrizes e de objetivos, sem contornos impositivos, pois cabe ao gestor público a escolha dos instrumentos postos à sua disposição para atingir os objetivos fixados pela norma.

3 Em relação ao inciso III do art. 2º do autógrafo, a PGE esclareceu que se quis determinar indistintamente ao Estado oferecer assistência social e psicológica ao jovem infrator para reinseri-lo na



sociedade. Propôs-se assim estabelecer ao Poder Executivo estadual uma atribuição legal que não deve ser integralmente sua, mas também dos municípios. Logo, a disposição contraria a divisão de competências prevista na Lei federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo.

4 De acordo com essa lei federal, compete aos estados criar, desenvolver e manter programas para a execução das medidas socioeducativas de meio fechado. Aos municípios competiria criar e manter programas de execução das medidas socioeducativas em meio aberto. Mas o art. 3º do autógrafa, ao estabelecer ações de política que se pretende instituir, impõe ao Executivo estadual obrigações e determinações de condutas específicas e cogentes.

5 Assim, a PGE ressaltou que o inciso III do art. 2º e o art. 3º do autógrafa criariam atribuições aos órgãos da administração estadual além daquelas que já são suas por lei, o que viola o princípio da reserva da administração. Esse incremento de atribuições administrativas é vedado à iniciativa parlamentar, por caracterizar a ingerência do Poder Legislativo em atividade tipicamente do Governo do Estado.

6 A PGE ainda ressaltou o posicionamento do Supremo Tribunal Federal – STF, que declara, em suas decisões, inconstitucionais leis estaduais de iniciativa parlamentar que buscam dispor sobre o funcionamento e as atribuições de órgãos da administração pública. Por fim, a PGE advertiu que, quanto ao aspecto material, os dispositivos, por interferirem nas prerrogativas do Executivo, abalam o princípio da separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal.

7 Assim, em razão do pronunciamento da PGE, decidi vetar o inciso III do art. 2º e o art. 3º do autógrafa de lei em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO RAMOS CAIADO, Governador(a)**, em 03/07/2023, às 17:19, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 49177004 e o código CRC 96C42119.



Referência: Processo nº 202300013001545



SEI 49177004





AUTÓGRAFO DE LEI Nº 342, DE 1º DE JUNHO DE 2023.
LEI Nº _____, DE DE _____ DE 2023.

Institui a Política Estadual de Ocupação de Menores Infratores, no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Estadual de Ocupação de Menores Infratores.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por objetivos, prioritariamente:

I – oferecer oportunidades de ocupação profissional e educacional aos menores infratores por meio de convênios, parcerias ou contratação com instituições públicas ou privadas;

II – conscientizar a população da importância de recuperar o jovem infrator para melhoria da sociedade;

III – oferecer assistência social e psicológica ao jovem infrator para reinseri-lo na sociedade.

Art. 3º São ações para alcançar os objetivos desta Lei:

I – avaliação e acompanhamento vocacional;

II – inserção no mercado de trabalho;

III – formação e desenvolvimento dos estudos;

IV – fortalecimento da cooperação interinstitucional entre agentes econômicos, iniciativa privada e comunidade, visando soluções conjuntas e ações integradas;

V – orientação contínua do menor por meio de cursos e palestras.

Art. 4º As universidades públicas e privadas deverão ser periodicamente convidadas a desenvolver projetos de extensão para educação e assistência aos menores infratores.

Parágrafo único. O objetivo dos projetos de que trata o *caput* deverá ser ligado à recuperação do menor e sua integração à sociedade.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 1º de junho de 2023.


Deputado VIRMONDES CRUVINEL
– 1º SECRETÁRIO –


Deputado BRUNO PEIXOTO
– PRESIDENTE –


Deputado JULIO PINA
– 2º SECRETÁRIO –




CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o **autógrafo de lei nº 342**, de 01/06/2023, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 16/06/2023, via ofício nº 627/P e, 04/07/2023, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 228/G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 04/07/2023.

Alyne Santilba Serreia Cardoso
Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 2 / 08 / 20 23

1º Secretário



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO 2023001305

Data autuação: 04/07/2023

Tipo: VETO

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Subtipo: PARCIAL

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 342, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

Informações legislativas

Protocolo

Número ofício mensagem: 228 - G

Data	Lotação	Ação
02/08/2023 às 15:27	Diretoria Parlamentar	Publicado.
02/08/2023 às 15:27	Diretoria Parlamentar	Lido no expediente em 02/08/2023.
02/08/2023 às 15:27	Diretoria Parlamentar	Recebido - Diretoria Parlamentar
04/07/2023 às 18:18	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Encaminhado à Diretoria Parlamentar
04/07/2023 às 17:46	Assessoria Adjunta de Protocolo-Geral	Autuado